



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5289456-03.2021.8.09.0074

COMARCA DE IPAMERI

4ª CÂMARA CÍVEL

1ª APELANTE : CAMILA GUIMARÃES DOS SANTOS

2º APELANTE: LUCAS PIRES MONTEIRO

1º APELADO : LUCAS PIRES MONTEIRO

2ª APELADA : CAMILA GUIMARÃES DOS SANTOS

RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Destarte, tenho que as insurgências não merecem guarida. Explico.

1. Da preliminar: Cerceamento de Defesa

Inicialmente, aduz a 1ª insurgente que o seu direito ao exercício do contraditório e ampla defesa foi tolido pelo magistrado de origem, durante a instrução processual, já que em sede de audiência de instrução e julgamento não foi permitida a produção do depoimento pessoal do demandante, nem tampouco a oitiva de suas testemunhas.

Sustenta que tais provas foram expressamente requeridas em sua contestação apresentada no evento nº 18, p.



Pois bem. Sobre o tema, há tempos o colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela **exigibilidade da indicação das provas a serem produzidas nos autos, no momento da fase de especificação de provas**, sob pena de preclusão do ônus probante, independente do pleito já ter sido objeto de apresentação na inaugural ou contestação do feito, *ad exemplum*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1.O STJ possui firme o entendimento no sentido de que **"preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação"** (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)". 2. (...)

(STJ, AgInt no AREsp nº 1360729/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 01/04/2019, g.)

Neste sentido, deixando a ré/1ª apelante de especificar, em momento oportuno, as provas que pretendia produzir nos autos, conforme mostra a certidão reproduzida no evento nº 27, p. 136, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das suas provas não especificadas tempestivamente no feito.

Lado outro, a cassação por este egrégio Sodalício da sentença anteriormente proferida nos presentes autos (evento nº 65, p. 212/218), fundou-se no cerceamento de defesa do demandante/1º apelado, ensejando-se, assim, na produção das demais provas por ele pleiteadas no deslinde da causa, qual seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Repiso: À luz do contexto fático probatório dos autos, conclui-se indubitavelmente que a 1ª insurgente se deu por satisfeita quanto as provas por ela produzidas na lide, ao deixar de se manifestar em momento oportuno quanto ao seu interesse na produção de outras provas.

Logo, não merece guarida a presente preliminar arguida, uma vez regularmente processado o feito na origem, razão pela qual passo ao mérito recursal.

2. Do mérito

2.1. Da união estável



Prima facie, insta ressaltar que a adequada compreensão da união estável, como uma entidade familiar, reclama, naturalmente, a análise dos seus elementos caracterizadores, a partir do que se extrai do art. 226 da Constituição Federal, especificamente de seu § 3º, bem como da norma que se extrai do art. 1.723 do Código Civil. Reproduzo, *ipsis litteris*:

Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Pois bem. Do cotejo de tais dispositivos, infere-se que a união estável se submete aos seguintes elementos essenciais: estabilidade, publicidade, continuidade e ausência de impedimentos matrimoniais. Todos esses requisitos devem estar, registro, vinculados a um elemento principal, qual seja, o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de viverem como se casados fossem. É a chamada *more uxorio*.

Com efeito, para o reconhecimento da entidade familiar é imprescindível que fique constatada a intenção daqueles que se relacionam de conviver como se estivessem casados, de forma que todos os demais elementos podem ser compreendidos como acessórios, pois a presença deles, sem o *animus familiae*, não implicarão no reconhecimento de uma união estável. Sobre este ponto, eis as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, *ad litteram*:

Trata-se, efetivamente, da firme intenção de viver como se casados fossem. Sem dúvida, é fundamental a existência de uma comunhão de vidas no sentido material e imaterial, em correspondência e similitude ao casamento. É uma troca de afetos e uma soma de objetivos comuns, de diferentes ordens, solidificando o caráter familiar da relação. (*in Curso de Direito Civil: Famílias*, vol. 6, 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2012, p. 518)

Assim, é o *intuitu familiae* que distingue a união estável de outras figuras afins, como, por exemplo, um namoro prolongado, afinal os namorados não convivem como se estivessem enlaçados pelo matrimônio. Nesta linha, colaciono, por oportuno, o magistério de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, *verbo ad verbum*:



Com isso, o *animus familiae* é elemento subjetivo, dizendo respeito à intenção do casal de estar vivendo como se fossem casados. É o tratamento recíproco como esposos, integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto. Assim sendo, ainda que os demais requisitos estejam presentes, se não havia *affectio maritalis* não haverá união estável. (*in op. cit.*, p. 518)

Sem sombras de dúvidas, a prova deste propósito de constituir família pode ser de difícil caracterização, máxime quando uma das partes reiteradamente nega este escopo, tentando desqualificá-la.

Entretanto, a demonstração do *intuito familiae* decorre da comprovação da existência de vida em comum. Sem embargo, o casal convivente é reconhecido no meio social como marido e mulher, identificados pelos mesmos sinais exteriores de um casamento.

Demonstram eles que há uma soma de projetos afetivos, pessoais, patrimoniais, de empreendimentos financeiros com esforço comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência do imposto de renda, dentre outras situações reveladoras desse propósito.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, “o envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, começando as duas pessoas a serem identificadas no meio social como um par. Com isso, o relacionamento transforma-se em unidade. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecer de tutela jurídica como uma entidade” (*in Manual de Direito das Famílias*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 161).

A respeito da *affectio maritalis*, já se disse, com acerto, em sede jurisprudencial, que o companheirismo é qualificado pela dedicação, colaboração e aplicação do homem e mulher nas tarefas da comunhão de vida, de sorte que a ausência de cumplicidade impede a caracterização da união estável, mesmo que presentes outros requisitos caracterizadores.

Sobre este ponto em específico, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do REsp nº 1.454.643/RJ, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, pontuou com precisão que, *in litteris*:

(...) O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. (STJ, REsp 1454643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe de 10/03/2015)

Feitas estas considerações, tenho que o **LUCAS PIRES MONTEIRO** desincumbiu do seu encargo probatório, qual seja, de comprovar os fatos narrados na petição inicial, no sentido de que “o requerente e a requerida viveram em união estável,



como se casados fossem, por 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, sendo que se separaram em novembro de 2020" (evento nº 01, p. 03).

Conforme bem dito pelo magistrado sentenciante, as provas testemunhais colhidas na audiência de instrução e julgamento designada nos autos, foram categóricas em dizer que tais fatos deduzidos à peça inaugural são reais e verdadeiros, conforme se infere, *ipsis litteris*:

(...) a testemunha JOÃO EMMANUEL FAGUNDES CAMARGO NETO disse que, na época em que conheceu as partes, o autor morava com a ré e que fez um orçamento para eles, inclusive frequentou a casa onde eles moravam, que era da mãe da ré (...).

A testemunha DAGMAR DE FÁTIMA QUIRINO PEREIRA narrou que mora em Campo Alegre e sabe onde o autor e seus pais moram, pois são seus vizinhos. Viu várias vezes o autor e a ré juntos. Os pais do autor comentaram que Lucas estava morando com a ré. Acredita que o autor ficou fora da casa dos pais por mais de cinco anos, acreditando que ele morava com a ré. Em 2020 o autor voltou a morar com os pais. Afirmou que a mãe do autor e o pessoal da cidade comentava que o Lucas convivia com a ré, que eles moravam juntos em Domiciano Ribeiro.

Por sua vez, a testemunha JOSÉ FILHO relatou que mora em Campo Alegre de Goiás e conhece ambas as partes. Sabem que as partes moraram juntas porque o autor certa vez lhe disse que se mudou para Domiciano Ribeiro para morar com a ré. Não se recorda quanto tempo eles moraram juntos. A ré também lhe disse que estava morando com o autor na casa da mãe dela, mas nunca frequentou a casa onde as partes moravam. (evento nº 97, p. 274).

Nesta senda, correto o juiz *a quo* ao julgar procedente o pedido exordial relacionado ao reconhecimento de união estável entre os litigantes, já que existe, nos presentes autos, a comprovação da narrativa empreendida pelo autor, **LUCAS PIRES MONTEIRO**.

Neste sentido, não merece guarida a insurgência da 1ª apelante.

2.2. Da Partilha do veículo

Sobre o tema divisão de bens em razão da dissolução da união estável, cujo regime aplicável é da comunhão parcial, o Código Civil é bastante iterativo ao dispor do bens e débitos sujeitos a partilhamento, *verba legis*:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

(...) Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, **comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal**,



na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

(...) Art. 1.660. Entram na comunhão:

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Neste diapasão, leciona Pablo Stolze Gagliano sobre a comunhão parcial de bens, *in verbis*:

Nesse diapasão, podemos definir o regime da comunhão parcial de bens como sendo aquele em que há, **em regra**, a comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimônio, **por um ou por ambos os cônjuges**, preservando-se, assim, como patrimônio pessoal e exclusivo de cada um, os bens adquiridos por causa anterior ou recebidos a título gratuito a qualquer tempo (*in Novo Curso de Direito Civil*, v. 5, 14^o ed., Saraiva, 2012, p. 345).

Lado outro, o Código Civil previu hipóteses legais de exclusão de bens da comunhão conjugal, *ipsis litteris*:

Art. 1.659. **Excluem-se da comunhão:**

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III – as obrigações anteriores ao casamento;

IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;



VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (g.)

Entretanto, a respeito da partilha de bens adquiridos ao longo da união estável, há tempos o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que serão divididos entre o antigo casal, acaso haja comprovação de esforço comum. Neste sentido, são os julgados recentes, *ad exemplum*:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SÚMULA 377 DO STF. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL QUE DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS PARA LEGITIMAR A DIVISÃO. PRÊMIO DE LOTERIA (LOTOMANIA). FATO EVENTUAL OCORRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE MEAÇÃO. 1. (...) 3. A Segunda Seção do STJ, seguindo a linha da Súmula n.º 377 do STF, pacificou o entendimento de que **“apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha”** (REsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015). 4. (...)

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.689.152/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/11/2017, g.)

Assim, tenho que a solução da controvérsia ora instaurada passa, em um primeiro momento, pelo exame da comprovação, ou não, dos fatos narrados na exordial, ou seja, do próprio fato constitutivo do direito da parte autora e, num segundo, pela demonstração dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos alegados pela parte ré.

Pois bem. As provas produzidas ao longo da instrução processual se mostram suficientes a concluir que existiram valores a serem partilhados pelos litigantes, concernentes aos custos da reforma realizada na residência de propriedade da ré, onde o antigo casal residiu.

Denota-se que a própria 1ª apelante defende, em suas razões recursais, a redução do montante apurado na sentença, sem qualquer menção sobre a sua exclusão da partilha. Logo, resta por demais incontroverso a necessidade do seu partilhamento.

Prosseguindo, como dito na sentença recorrida, o ex-companheiro carrou no feito diversas notas fiscais, além de recibos dos pedreiros Robson Santos da Rocha e João Emmanuel Fagundes C. Neto, tendo este último, ainda, corroborado a aludida prova documental, quando ouvido na audiência de instrução e julgamento designada nos autos, *ad litteram*:

(...) Quanto à reforma do imóvel, disse que o autor foi quem lhe contratou e quem acompanhava a obra.

Relatou que não se recorda do valor exato, mas que assinou o recibo da mão de obra tanto para o autor quanto para a ré. Acredita que o valor é em torno de dez a doze mil reais. Sabia que a casa era da ré, embora o autor quem o tenha contratado. Disse que o autor vendeu uma moto que tinha e lhe



repassou o valor; o restante ele foi pagando de forma parcelada (...)

(evento nº 97, p 274)

Assim, não merece prosperar a argumentação recursal da 1ª recorrente, de que a reforma de sua casa saiu por, apenas, R\$ 18.415,00 (dezoito mil reais, quatrocentos e quinze reais), dada a vasta produção de provas documentais e testemunhais em sentido contrário, então, colacionadas no feito.

Lado outro, com relação ao veículo VW Virtus, placa PRW-3780, o 2ª apelante defende que merece ser igualmente partilhado, posto que foi adquirido na constância da antiga união estável dos litigantes.

No entanto, não havendo provas mínimas documentais, nem testemunhais, de que o 2º apelante tenha contribuído com algum montante da aquisição do veículo citado alhures, em nome da 2ª apelada, não merece guarida a insurgência aviada pelo ex-companheiro. Neste sentido, inclusive, já decidiu esse egrégio Sodalício, ad litteram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME PATRIMONIAL DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE MEAÇÃO E HERANÇA. SÚMULA 377 DO STF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS PARA LEGITIMAR A DIVISÃO. (...) 2. **A jurisprudência do STJ possui firme entendimento no sentido de que comunicam-se os adquiridos na constância da união estável, desde que comprovado o esforço comum, por meio de ação própria.** 3. (...)

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5401880-23.2022, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, DJe de 19/09/2022)

De consequência, não merece reparos a sentença apelada, devendo ser mantida integralmente, nos termos como lançada pelo magistrado de primeiro grau.

Por fim, vencidos os recorrentes, impõe-se o aumento dos honorários arbitrados no decreto judicial combatido, à luz do disposto no § 11 do art. 85 da atual Lei Adjetiva Civil, cuja exigibilidade restará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, visto que ambos litigam sob o pálio da gratuidade judiciária.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO dos recursos apelatórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelas razões já alinhavadas.

No mais, majoro a verba honorária devida pelos apelantes para 12% (doze por cento) do valor condenatório, na forma do § 11 do art. 85, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade deles (art. 98, § 3º, CPC).



É o voto.

Goiânia, 10 de julho de 2023.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5289456-03.2021.8.09.0074

COMARCA DE IPAMERI

4ª CÂMARA CÍVEL

1ª APELANTE : CAMILA GUIMARÃES DOS SANTOS

2º APELANTE: LUCAS PIRES MONTEIRO

1º APELADO : LUCAS PIRES MONTEIRO

2ª APELADA : CAMILA GUIMARÃES DOS SANTOS

RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INTEMPESTIVAMENTE PLEITEADA PELA DEMANDADA. PRECLUSÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECEDENTES DA COLETA CORTE CIDADÃ. PROVA TESTEMUNHAL DO DEMANDANTE CONFIRMANDO O LAPSO TEMPORAL DA RELAÇÃO CONJUGAL DOS LITIGANTES. PARTILHA DE BENS. DESPESAS COM A REFORMA DO IMÓVEL ONDE MORAVAM. COMPROVAÇÃO. ADQUISIÇÃO DE VEÍCULO DA EX-COMPANHEIRA. NÃO CABIMENTO. ESFORÇO COMUM NÃO DEMONSTRADO.

1. Preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O reconhecimento da união estável, protegida constitucionalmente como entidade familiar, nos termos do § 3º, do seu art. 226, está sujeito à presença dos requisitos elencados no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência *more uxorio* pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. Ônus processual este desincumbido pelo autor no curso da demanda.

3. Apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e egrégio Sodalício.

4. Na hipótese, restando demonstrado nos autos que somente a reforma no imóvel de propriedade da ex-companheira, local onde residiram o antigo casal, foi realizado mediante esforço comum ao longo da união estável, não merece guarida a partilha de outros bens adquiridos exclusivamente por um dos litigantes, a exemplo do veículo da demandada.

5. **1ª e 2ª APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5289456-03.2021.8.09.0074**, figurando como 1ª apelante **CAMILA GUIMARÃES DOS SANTOS** e 2º apelante **LUCAS PIRES MONTEIRO** assim como, 1º apelado **LUCAS PIRES MONTEIRO** e 2ª apelada **CAMILA GUIMARÃES DOS SANTOS**.

A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 10 de julho de 2023**, por unanimidade de votos, **CONHECER DA 1ª e 2ª APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LAS**, nos termos do voto da Relatora.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o representante do Ministério Público.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

